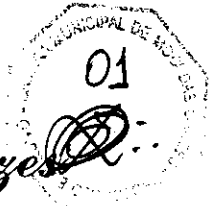




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI nº 68 / 2009.

165

COLENDO PLENÁRIO,

Uma série de preconceitos, aliados à falta de informações adequadas, principalmente em relação ao conceito de morte cerebral, são fatores apontados pelo Ministério da Saúde como responsáveis pelo baixo número de doações de órgãos no País.

A falta de informações resulta num expressivo índice de rejeição das famílias ao processo de doação, fazendo com que mais de 50% das famílias de potenciais doadores são contrárias à doação quando notificadas da morte cerebral de um parente.

Outro problema que preocupa o ministério é que atualmente, por falhas no sistema, muitos órgãos que potencialmente poderiam ser doados não são utilizados. Pelas contas do ministério, apenas 50% dos potenciais doadores falecidos são notificados. Desse total, só 20% se tornam doadores. Quanto menos órgãos são aproveitados, maior o tempo de espera na fila.

Através da divulgação de informações sobre a importância da doação de órgãos, podemos sensibilizar a população para a questão e, conseqüentemente, ampliar o número de transplantes.

Portanto, com pequenas atitudes podemos tentar mudar o panorama atual, incentivando a doação de órgãos por intermédio de placa ou cartaz que levem os cidadãos a refletirem sobre o assunto.

Deste modo, podemos fazer com que a afixação dessas placas ou cartazes sejam obrigatórias nos prédios dos órgãos públicos municipais, tais como: prédio sede da Prefeitura, postos de saúde, escolas municipais, etc., com os dizeres: **"SALVE VIDAS, DOE ÓRGÃOS"**.

A reflexão sobre o tema, se dará na medida em que os cidadãos leiam a mensagem e conscientizem que com a doação de órgãos, várias vidas poderão ser salvas.

Assim é que apresento o presente projeto de lei, para apreciação do Douto Plenário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 06 de julho de

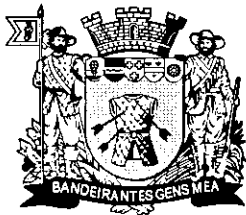
2.009.
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

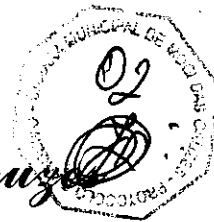
RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO

Vereador – PR

Educação
Serviço e Assistência Social
Sala das Sessões, em 07/07/2009
Amândeo Almeida Romão
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI nº / 2.009.

(Torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz com os dizeres “SALVE VIDAS, DOE ÓRGÃOS”, em todo prédio dos órgãos públicos municipais, e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

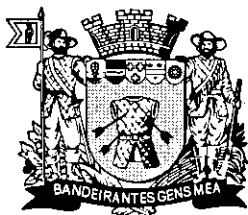
Art. 1º - Fica todo prédio de órgão público municipal, obrigado a afixar em local visível placa ou cartaz com os dizeres: “SALVE VIDAS, DOE ÓRGÃOS”.

Parágrafo único - A placa ou cartaz de que trata o “caput” deste artigo, deverá ter no mínimo 60 (sessenta) centímetros de largura por 40 (cinquenta) centímetros de comprimento, fundo branco com letras vermelhas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 06 de julho de 2.009.

RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO
Vereador – PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 68/09

PROJETO DE LEI n.º 105/09

PARECER n.º 133/09

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Vereador RUBENS BENEDITO FERNANDES que dispõe a obrigatoriedade da instalação de placa com os dizeres “SALVE VIDAS, DOE ÓRGÃOS” nos prédios públicos municipais.

Instrui o projeto de lei, composto de 02 (dois) artigos, a Justificativa contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei (fl. 01).

É O RELATÓRIO.

Em que pese a nobreza da proposta em tela, está presente vício de inconstitucionalidade formal.

Como se denota do parecer do NDJ anexo, bem como das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que seguem, leis desta natureza, que obriguem a colocação de placas em órgãos públicos, gerenciam, ainda que de maneira tímida, a atividade administrativa.

Além disso, como bem observado pelo parecer da NDJ, já existe lei federal sobre o tema, qual seja, a lei 9434/97, que em seu art. 11 determina que cabe aos órgãos de **gestão local** o estímulo através dos meios de comunicação social à doação de órgãos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Destarte, como o presente projeto cuida da própria função administrativa, bem como pelo fato da lei 9434/97 determinar que estas campanhas sejam efetivadas pelo órgão de gestão local, deve o mesmo ser de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 80, §1º, V da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual entendo que, o projeto encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Vale lembrar que tais considerações são meramente opinativas e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 05 de outubro de 2009.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



CONSULTA/6669/2009/TR/W

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
At.: Dra. Deborah Moraes de Sá - Procuradoria Jurídica

Administração Municipal - Projeto de lei que torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz com os dizeres "Salve Vidas, DOE órgãos", em todos os prédios dos órgãos públicos municipais e dá outras providências - Vício formal e material de constitucionalidade - Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - SP, indagando: "1) O desencadeamento da proposta legislativa pelo Edil possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade? Tais vícios se referem à competência (vício formal), ao mérito (material) ou ambos? Favor justificar".

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que, a rigor, a resposta é positiva, ou seja, o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade, haja vista que a iniciativa não é concorrente e sim privativa do Chefe do Poder Executivo, pois trata de matéria pertinente a serviço público e utilidade pública, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al "b", da Constituição Federal.

Anote-se que o controle de constitucionalidade é a verificação da compatibilidade vertical que necessariamente deve haver entre a Constituição e as normas infraconstitucionais a ela subordinadas e, sendo assim, verifica-se que o presente projeto de lei municipal fere dispositivos constitucionais.

Vale dizer que a promoção de campanhas na área de saúde é uma atribuição do Poder Executivo, por se tratar de serviço público por natureza.

De outra parte, no caso específico da campanha descrita pela Consulente, verificamos total ausência de interesse local (art. 30, inc. I, da CF/88), visto que o tema diz respeito ao País como um todo, ou seja, a todo o Território Nacional.

José Afonso da Silva, ao tratar da predominância do interesse, assevera: "O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os assuntos de *interesse local*, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência" (cf. *in Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 478) (grifos nossos).

A propósito, já existe norma geral editada sobre o assunto pela União. Trata-se da previsão contida no *parágrafo único* do art. 11 da Lei nº 9.434/97, assim redigida:

*"Art. 11.
Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos"* (destaques nossos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00696512

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 103.018-
0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente o pedido, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, VISEU
JÚNIOR, GENTIL LEITE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO,
FLÁVIO PINHEIRO, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES,
MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA
PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE
FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME,
LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, SILVEIRA NETTO e ALFREDO
MIGLIORE.

São Paulo, 14 de abril de 2004.

LUIZ TÂMBARA
Presidente

JOSÉ CARDINALE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 103.018.0/3-00 -
São Paulo - Voto nº 12.099**
Requerente: Prefeito Municipal de Bauru
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bauru

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que altera dispositivos da lei que dispõe sobre transporte público coletivo a serviço de passageiros portadores de deficiência física. Fixação de normas quanto ao horário de funcionamento, o itinerário e o tipo de veículo a ser utilizado pelas concessionárias. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

1. O Prefeito Municipal de Bauru propôs a presente ação contra o Presidente da Câmara Municipal de Bauru, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, parágrafo 1º, e 2º da Lei nº 4.802, de 15 de março de 2002, que altera dispositivos da Lei nº 4.177/96, disciplinadora do transporte público coletivo a serviço de passageiros portadores de deficiência física (fl. 14).

Alega o proponente, em síntese, que a referida lei, de autoria de vereador e promulgada, após seu veto, pelo Presidente da Câmara, afronta os princípios da independência e harmonia entre os poderes e da proporcionalidade, acrescentando que a acessibilidade de deficientes físicos aos meios de transporte público é matéria abordada pelas Leis Federais nºs 10.048/00 e 10.098/00, que aguardam regulamentação (fls. 02/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



Concedida a liminar para suspender a eficácia e a vigência dos artigos impugnados (fls. 23/26), a Câmara Municipal prestou informações (fls. 43/45), o ilustre Procurador-Geral do Estado noticiou não ter interesse na defesa do ato (fls. 99/100) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 102/114).

É o relatório.

2. O parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição do Estado dispõe que, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, será citado o Procurador Geral do Estado para a defesa do ato ou texto impugnado, "no que couber".

In casu, o douto Procurador noticiou a ausência de interesse na defesa do ato impugnado, uma vez que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.

3. A Lei nº 4.802, de 15 de março de 2002, está lavrada nos seguintes termos:

"Artigo 1º - O artigo 1º e seu parágrafo 1º da Lei nº 4.177, de 05 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Artigo 1º - O serviço de transporte público coletivo, no Município de Bauru, é obrigado a oferecer veículos adaptados com dispositivos ou meios especiais que facilitem o embarque e o desembarque de passageiros portadores de deficiência física, gestantes, idosos e pessoas acompanhadas de criança de colo.

§ 1º - Os veículos de transporte coletivo adaptados são obrigados a percorrer todas as linhas existentes do Município, em todos os horários'.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 103.018.0/3-00 – São Paulo

50.18.025

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



Artigo 2º - Acresça-se ao artigo 1º da Lei nº 4.177, de 05 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo 3º:

§ 3º - As empresas concessionárias serão obrigadas a oferecer transporte alternativo através de utilitários, Vans ou similares, devidamente adaptados com acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física e/ou com dificuldade locomotora, sendo o seu uso disciplinado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDUR'.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" (fl. 14).

Como se vê, a questão abordada pelos dispositivos legais impugnados dizem respeito à regulamentação de serviço público, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A respeito, adverte Hely Lopes Meirelles que "as atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços, e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da prefeitura", esclarecendo, em seguida, que "a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 3ª ed., ps. 550 e 552/553).

E, mais adiante, ressalta que "para as funções próprias e privativas da função executiva, como

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 103.018.0/3-00 - São Paulo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (ob. cit. pág. 520).

Ora, a Câmara Municipal ao promulgar lei que altera dispositivos da lei que disciplina o transporte coletivo a serviço de portadores de deficiência física, estabelecendo normas quanto ao horário de funcionamento, o itinerário e o tipo de veículo a ser utilizado pelas concessionárias, invadiu a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 5º da CE).

Esse princípio, no dizer de José Afonso da Silva, não significa *"nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integram o mecanismo, para evitar distorções e desmandos). A desarmonia, porém se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro"* (cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 15ª ed., p. 115).

Ressalte-se, outrossim, que como destacado pelo requerente e pela Procuradoria Geral de Justiça, a União, valendo-se de sua competência legislativa, já editou ato normativo dispondo sobre a acessibilidade dos deficientes físicos aos meios de transporte público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



4. Daí a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.802, de 15 de março de 2002, do Município de Bauru.

Oportunamente, cumpra-se o disposto nos artigos 90, parágrafo 3º, da Constituição do Estado e 676 do Regimento Interno deste Tribunal.


JOSÉ CARDINALE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00863176

ACÓRDÃO

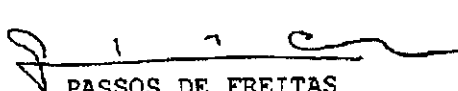
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 119.962-
0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MOHAMED AMARO (Presidente, sem voto), GENTIL LEITE,
JOSÉ CARDINALE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA,
JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA
PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO STUCCHI,
MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE
ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO,
MARCUS ANDRADE e REIS KUNTZ.

São Paulo, 05 de outubro de 2005.

MOHAMED AMARO
Presidente

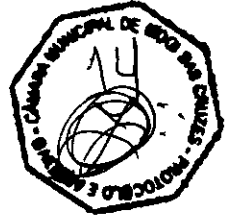

PASSOS DE FREITAS
Relator

Rosa-04

Ros-14327



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 14.327 (Órgão Especial)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
119.962-0/2-0/0 - São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de
Sertãozinho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Sertãozinho

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.232/04. Diploma que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes. Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.232, de 07 de outubro de 2004, promulgada pela Câmara Municipal, a qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes".

Sustenta o autor, em abreviado, que a lei em questão é inconstitucional por invadir esfera de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



competência do Executivo, afrontando os artigos 5º; 25; 37; 47, incisos I e II e 144, todos da Constituição do Estado, bem como o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Concedida a liminar (fls. 25/29), regularmente intimados, O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou as informações solicitadas defendendo a constitucionalidade da lei (fls. 45/50). O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado (fls. 53/54).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência do pedido (fls. 56/62).

É o relatório.

Procede a ação.

Segundo revelam os autos, o Executivo não teve participação na proposta inicial do projeto de lei. A origem do mesmo é legislativa, tendo o Chefe do Executivo vetado o projeto, que, afinal, foi promulgado pelo Poder Legislativo.

Por força do princípio da independência e harmonia dos Poderes, no caso do Município, a Câmara dos Vereadores e o Prefeito têm funções específicas e separadas. Dentre as funções exercidas pela Câmara Municipal não se enquadra à alteração na atividade administrativa do Poder Executivo Municipal.

Incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração, razão porque a Lei nº 4.232, 07 de outubro de 2004, do Município de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sertãozinho, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela cidade, ressentente-se de inconstitucionalidade.

Dispõe ela sobre matéria da competência exclusiva do Chefe do Executivo, ou seja, autoriza o Executivo a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes, atos de administração ordinária do Poder Executivo, transgredindo princípio caro ao sistema, qual seja, o da separação de poderes, que se impõe ao ente público, por força dos art. 5º, **caput**; 24, par. 2º, inciso I e art. 144, todos da Constituição Estadual.

No dizer de José Afonso da Silva, embora "se tenha ampliado as bases do federalismo, com mais descentralização e autonomia às entidades federadas, ainda assim os seus contornos ficaram razoavelmente dependentes de preceitos e princípios limitadores nela estabelecidos". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., 1990, p. 535). }

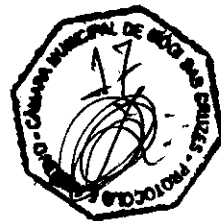
Aliás, conforme consignado na r. decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo requerente: "Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfz. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que *'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'* (Adin n° 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n° 43.487, Rel. Des. Oetter Guades; Adin n° 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n° 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

"Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços".

"Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos".

"Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (Adin n° 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; Adin n° 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e Adin n° 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

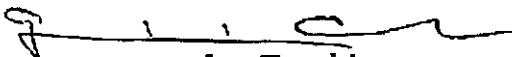


"No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 1.070, j. de 23.11.94; Adin nº 391, j. de 15.06.94 e Adin nº 822, j. de 05.02.93).

"Registre-se que não basta, como já salientado por esta Corte, a menção genérica à 'dotações orçamentárias próprias' (Adin nº 47.887-0, Rel. Des. Borelli Machado)".

Em suma, configurada a violação constitucional, por vício formal, eis que a lei questionada fere o princípio separação, independência e harmonia dos Poderes do Município.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.232, de 07 de outubro de 2004, do Município de Sertãozinho, expedindo-se ofício à Câmara Municipal daquela cidade para a suspensão total desse diploma legal.


Passos de Freitas
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00834520

ACÓRDÃO

5

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 113.490-
0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, sendo requerido
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, JOSÉ CARDINALE,
DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, VALLIM
BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JAREAS MAZZONI, MENEZES
GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE
FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, LAERTE NORDI,
CANGUÇU DE ALMEIDA, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, REIS
KUNTZ e PAULO TRAVAIN.

São Paulo, 20 de julho de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

ALOÍSIÓ DE TOLEDO CÉSAR

Relator

✓

g



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO 14144
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 113.490.0/4-00
RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei Complementar nº 109, de Taubaté, que busca regulamentar a forma de apreensão e recolhimento de animais soltos em lugares públicos ou acessíveis ao público - Inadmissibilidade - Claro vício de iniciativa, por afetar o princípio de iniciativa de outro Poder Municipal - Hipótese em que os serviços em questão são privativos do Prefeito Municipal e por isso mesmo indelégaveis - Violação ostensiva ao art. 5º, 144 e 25 da Constituição do Estado de São Paulo - Existência, ademais, da usurpação da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, tanto para atribuir e alterar funções de órgão da Administração Municipal, bem como para criar despesas, sem prévia dotação orçamentária, em afronta ao art. 31, II, da Lei Orgânica do Município - Ação procedente.

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo Prefeito do Município de Taubaté em virtude da aprovação da Lei Complementar nº 109, de 3 de novembro de 2003.

Alega que legisladores municipais, ao aprovarem referida lei, alterando os dispositivos da Lei Complementar nº 7/91 e revogando artigos da Lei nº 2.536/90, acabaram por extrapolar suas funções, vez que criaram atribuições a um órgão da Administração Pública Municipal - o Centro de Controle de Zoonoses, inclusive detalhando ações a serem implantadas; que a avaliação da conveniência e oportunidade da instituição de um programa é matéria reservada ao Poder Executivo, que indicará os recursos disponíveis para atender aos novos encargos; e, no caso da lei em questão, apresenta-se de modo genérico, e embora crie despesas, não indica de onde virão os recursos destinados a suportá-las. Por fim, requer a concessão da medida liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O eminente Presidente desta Corte concedeu a liminar requerida, suspendendo, com efeito "ex nunc", a eficácia e a vigência da Lei Complementar nº 109/2003, até o julgamento da presente ação.

A Câmara Municipal de Taubaté prestou as informações requisitadas e o douto Procurador Geral do Estado deixou de apresentar defesa, por entender tratar-se de matéria exclusivamente local.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.
É o breve relatório.

A Lei Municipal Complementar nº 109 de Taubaté, alterando a Lei Complementar nº 007, e revogando artigos da Lei 2.536, busca regulamentar a forma de apreensão e recolhimento de animais soltos em lugares públicos ou acessíveis ao público, em face de riscos a que estaria submetida a população.

Procura também impedir a presença de cães e gatos em recintos públicos, bem como determina a aplicação de vacinas, isolamento de animais com sintomatologia de zoonoses e prevê o seu possível sacrifício, na presença de instituições protetoras de animais.

Entre outras providências, também torna obrigatório o registro de caninos e felinos perante o Centro de Zoonoses, no qual serão tratados e alimentados os animais apreendidos.

Em síntese, a Lei Municipal em questão procura atribuir a um órgão da Administração Municipal – o Centro de Controle de Zoonoses – atividades e alterações de atividades que são privativas do Executivo Municipal, além de criar despesas com a vacinação e tratamento de animais.

É pacífico entre os doutrinadores que a avaliação da conveniência e oportunidade da instituição de um programa ou ação municipais, a repartição de competências e a eleição de critério gerenciador constituem atividades privativas do Prefeito.

Como a Câmara Municipal não administra o Município, mas tão somente estabelece normas de administração, é incabível que imponha ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Executivo a alteração funcional de uma repartição e institua novos serviços que resultam em criação de despesas.

Tal atividade é a ele reservada face à discricionariedade privativa do Administrador Público, de tal forma a iniciativa de parlamentares nessa matéria afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (Ação direta de inconstitucionalidade nº 94.101-0/4, j. 30.4.2003, sendo Relator o eminente Des. Paulo Franco, e Ação direta de inconstitucionalidade nº 107.547-0/6, j. em 24.3.2004, Relator Des. Barbosa Pereira).

Conforme os ensinamentos do constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado, como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

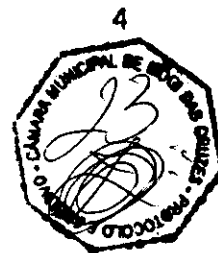
O mesmo constitucionalista, citando Locke, lembra que "Nenhum Poder tem o direito de delegar atribuições, porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas pelo soberano - *delegata potestas delegari non potest*".

Esta Corte, e em especial este Órgão Especial, vêm reiteradamente concluindo que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, de tal forma que não poderia mesmo o Prefeito Municipal de Taubaté deixar de se insurgir contra lei que usurpa sua competência privativa.

Realmente, o art. 5º, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que "É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Na mesma linha, inspirando-se e ajustando-se tanto à Constituição Federal como à Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Taubaté, em seu art. 31, dispôs:

“Art. 31 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública”.

Conclui-se que a Lei Municipal referida usurpou iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, tanto por atribuir e alterar funções de órgão da Administração Municipal, como por criar despesas, sem prévia dotação orçamentária, para atender às projeções de despesas com pessoal e respectivos acréscimos dela decorrentes.

Assim, como somente o Prefeito Municipal estava autorizado a propor lei sobre o tema, bem como somente ele poderia dispor sobre alteração de gastos e de atividades do Centro de Zoonoses, é forçoso concluir pela presença de vício de iniciativa da referida lei, com invasão ao princípio de harmonia e independência dos poderes.

Por violar a Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 5º, 144 e 25, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22, conforme requerido, e determinando a expedição de ofício à Câmara Municipal para que suste os seus efeitos.



ALOÍSIO DE ALMEIDA CÉSAR

Des. Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº 68/2009
Processo nº 105/2009

REJEITADO

Sala das Sessões, em 21/10/2009

Emilia Regina Rios Rodrigues
2.º Secretário

Em análise, o Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Nobre Vereador Rubens Benedito Fernandes, dispendo sobre a obrigatoriedade da instalação de placa com os dizeres "SALVE VIDAS, DOE ÓRGÃOS", nos prédios públicos municipais.

Na justificativa o Nobre Par, autor da proposta, explicita os motivos que ensejaram a concessão da homenagem, contendo na justificativa a necessidade da propositura.

Em que pese à louvável tentativa da proposta do Ilustre Vereador, a Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando haver vício jurídico, indicando no sentido de que este Projeto não se encontra em termos para a aprovação, pois cria campanha e obriga o executivo a instalar placas, ultrapassando seu limite legislativo, eivando o Projeto de inconstitucionalidade.

No âmbito desta Comissão, por entendermos, também, haver vínculo impeditivo, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 68/2009**, que deverá aguardar votação plenária.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 19 de outubro de 2.009.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 068/09

O Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador e Médico Rubens Benedito Fernandes, torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz com os dizeres "SALVE VIDAS, DOE ÓRGÃOS", em todo prédio dos órgãos públicos municipais.

Na Justificativa, o Autor da proposição explica que a principal finalidade da matéria é incentivar a doação de órgãos e levar os cidadãos a refletirem sobre o assunto, resultando num considerável aumento das doações de órgãos e conseqüentemente na redução das filas de transplantes.

A matéria foi submetida a exame pela douta Assessoria Jurídica que apontou vício de inconstitucionalidade, posto que a lei 9434/97 (legislação que trata de doação de órgãos) determina que estas campanhas sejam efetivadas pelo órgão de gestão local.

Na seqüência a matéria foi apreciada pela Comissão de Justiça e Redação que acolheu o Parecer da Assessoria Jurídica e concluiu pela sua rejeição.

Assim, em atendimento aos preceitos regimentais, a proposição foi publicada na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 27 de outubro p.p., na seqüência, após discussão, foi votado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, o qual foi rejeitado, retornando a proposição aos tramites regimentais.

Vale destacar que quando da discussão da matéria, os Nobres Vereadores destacaram o mérito da mesma e a diminuta despesa gerada pela afixação de cartazes em órgãos públicos, diante da grandeza dos benefícios da conscientização da população quanto a necessidade de doar órgãos.

Diante de todo o relatado e por entender que o mérito da proposição deve ser objeto de apreciação pelo Soberano Plenário, esta Comissão de Finanças e Orçamento conclui pela sua **normal tramitação.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de outubro de 2009.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


FRANCISCO M. BEZERRA DE MELO Fº
Membro


RUBENS B. FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 68/09

O Projeto de Lei em estudo, de autoria do Nobre Vereador Rubens Benedito Fernandes, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placa com os dizeres "SALVE VIDAS, DOE ÓRGÃOS".

A Assessoria Jurídica desta Casa, em o parecer do A.J. Nº. 105/09, aponta que a matéria em questão contém vício de inconstitucionalidade formal.

A Comissão de Justiça e Redação, em seu parecer opinou pela rejeição do Projeto de Lei (pág. 24), parecer este que foi rejeitado pelo Egrégio Plenário desta Casa em 27 de outubro de 2007, retornando a propositura aos trâmites regimentais.

É importante ressaltar que na ocasião da discussão do parecer da Comissão de Justiça e Redação, os Nobres Vereadores destacaram a necessidade de um maior estímulo por parte de município em campanhas de conscientização e doação de órgãos, bem como consideraram que a despesa gerada pelos cartazes seria diminuta diante do benefício à população.

Esta foi a opinião expressa no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (pág. 25), que em vista do mérito da proposta, emitiu parecer pela normal tramitação do Projeto de Lei 068/09.

Assim, diante de todo o relatado, e por entender a relevância e os benefícios da presente propositura, esta Comissão de Educação conclui pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº. 101/09.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 01º. De dezembro de 2009.

Jean Carlos Soares Lopes
Presidente - Relator


Expedito Ubiratan Tobias
Membro


Osvaldo Ferreira dos Santos
Membro